



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.007-B, DE 2023 **(Do Sr. Paulo Litro)**

Assegura ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Paulo Litro)

Assegura ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

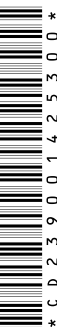
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); para assegurar ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula em escola regular bem como em escola da educação especial, em contraturno, para a assistência e suporte.

Art. 2º A Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a vigorar acrescida do Art. 59-B:

“.....

Art. 59-B. O poder público deverá garantir aos educandos com síndrome de down a possibilidade da matrícula simultânea tanto em escola regular quanto em escola da educação especial, em contraturno, para a assistência e suporte.”



* C D 2 3 9 0 0 1 4 2 5 3 0 0 *



Art. 3º O § 2º do Art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....
§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns e/ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei. ” (NR)

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.

.....
§ 2º - Independente da matrícula em escola regular a pessoa com síndrome de down terá acesso ao sistema educacional especializado em contraturno para a assistência e suporte ao estudante. ” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

É de conhecimento comum que os alunos com síndrome de down possuem diversas dificuldades de acesso ao ensino na rede regular. Sabe-se, ainda, que quando conseguem se matricular ao ensino regular perdem o direito às aulas, projetos e atividades realizados no sistema educacional especializado e, por isso, não possuem o incentivo necessário para adentrar ao sistema educacional comum.

O ensino regular é de extrema importância às pessoas com síndrome de down, uma vez que garantem a transversalidade e a participação social para melhor inserção e adaptação na sociedade.

A experiência em escolas comuns torna-se imprescindível para a melhoria e a qualidade de vida para determinadas pessoas com síndrome de down. Infelizmente, a deficiência é vista erroneamente como sinônimo de incapacidade, o que acaba restringindo as atividades comuns a essas pessoas.

Nesse sentido, é necessário intensificar políticas públicas para superar esta compreensão equivocada e garantir a educação regular às pessoas com deficiência e não tão somente o atendimento educacional especializado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) possui um capítulo específico para a Educação Especial. Nele, afirma-se que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”.

Também afirma que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular”. Além disso, o texto trata da formação dos professores e de currículos, métodos, técnicas e recursos para atender às necessidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O texto do Conselho Nacional de Educação (CNE) institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Entre os principais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

pontos, afirma que “os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma Educação de qualidade para todos”.

Porém, a legislação vigente, tanto no que tange ao setor educação quanto às pessoas com síndrome de down, coloca como possibilidade a opção pelo ensino regular ou pelo atendimento especializado e não oferece a possibilidade de o estudante cursar ambos concomitantemente.

Com efeito, o presente projeto de lei visa garantir a inclusão das pessoas com síndrome de down no sistema regular de ensino, capacitando os estudantes ao convívio em sociedade e a participação social com o acompanhamento qualificado, mas também resguardar o direito de estar matriculado no ensino especial, em contraturno.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Dep. PAULO LITRO
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 7º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Litro, visa assegurar ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula simultânea em escola regular e, em contraturno, em escola da educação especial para a assistência e suporte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Litro, visa assegurar ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula



simultânea em escola regular e, em contraturno, em escola da educação especial para a assistência e suporte.

Para isto, são modificadas a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)-, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na LDB e no Estatuto da Pessoa com Deficiência são propostas redações bastante similares e coerentes entre si, simplesmente garantindo a possibilidade de matrícula simultânea em escola regular e em escola especial para os estudantes com síndrome de down.

Na Lei do Fundeb, a preocupação seria compatibilizar o financiamento pelo fundo com esta lógica proposta. O projeto então altera o § 2º do Art. 8º, onde eram consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns **ou** em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, para ser consideradas as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns **e/ou** em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

A preocupação do autor é meritória, porém, consideramos que, em boa parte, já está contemplada pela legislação vigente.

Em primeiro lugar, lembremos que, para o estudante com síndrome de down, já são garantidos todos os direitos previstos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e também pela LDB em seu capítulo DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, não cabendo a diferenciação do PL para essa síndrome específica.

Quanto à preocupação central do PL, consideramos que a legislação já permite ao estudante com síndrome de Down, ou com qualquer outra deficiência, conciliar o ensino regular com o atendimento em classes,



escolas ou serviços especializados. Isto fica claro na Lei do Fundeb, uma das que o PI pretende alterar.

Não nos parece que a redação do § 2º do art. 8º dessa lei necessite de ajuste, pois, a imposição essencial trazida ali é que, independentemente se em classe comum ou especializada, as matrículas na rede regular de ensino serão consideradas para o fundo, bem como – e é isso que aqui importa – as matrículas em escolas especiais ou especializadas.

Tal § deve ser lido em conjunto com outros dois dispositivos. Primeiro, com o fundamental § 3º do mesmo art. 8º que já diz, em seu inciso I, que, para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a **dupla matrícula** dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. Isso se dá justamente porque, via de regra, o atendimento especializado é oferecido no contra turno, complementarmente ao ensino regular.

O segundo a ser lido em conjunto é a alínea d) do inciso I do § 3º do art. 8º, que diz que são admitidas para a distribuição dos recursos do fundo, na educação especial, as matrículas oferecidas pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Ou seja, depende-se destes dispositivos que a matrícula, caso seja o atendimento especializado oferecido pela própria rede, é contabilizada dobrada para distribuição de recursos e, caso haja atendimento na rede regular e também por alguma conveniada, ambas as matrículas são contabilizadas.



Portanto, não nos parece necessária a alteração na lei do Fundeb.

Quanto à LDB, atualmente tem-se o seguinte artigo 58:

“ Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”

Entendemos a preocupação do autor com o fato de que não aparece de forma explícita que essas possibilidades de matrícula na rede regular e matrícula em classes, escolas ou serviços especializados possam ser conciliadas. Portanto, consideramos válidas alterações que tornem a lei mais clara e precisa. A mesma observação pode ser estendida à seção de Educação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Porém, para isso, consideramos mais apropriada a redação dada pelo conselho nacional de Educação em sua RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009, da qual aqui nos aproveitamos, elevando-a ao status de lei de forma harmoniosa com a legislação já existente: “ O atendimento educacional especializado é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”



Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3007, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58.
.....

§ 4º O atendimento educacional especializado será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§ 2º - É assegurado atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência a ser realizado, prioritariamente, na sala de recursos



multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.007/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegada Katarina, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eliza Virgínia, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Kataguri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 18:56:32.563 - CE
PAR 1.CE => PL 3007/2023

PAR n.1



* C D 2 4 4 6 4 8 6 2 7 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023**

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58.
.....

§ 4º O atendimento educacional especializado será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

§ 2º - É assegurado atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência a ser realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

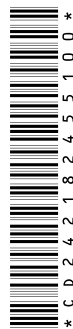
O Projeto de Lei nº 3007, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Litro, pretende assegurar ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

Na Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira ou orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, e a tramitação sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

O Projeto de Lei em tela não possui apensados.

Nesta Comissão (CPD), no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



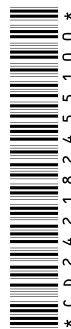
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3007, de 2023, trata de regras para a educação especializada de pessoas com síndrome de Down, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, no contraturno, em escola da educação especial para assistência e suporte.

De acordo com o autor da proposta, o deputado Paulo Litro (PSD/PR), a legislação atual como opção o ensino regular ou o atendimento especializado, mas não oferece a possibilidade de o estudante cursar ambos concomitante. Contudo, ainda que pese a boa opção do legislador inicial, concordamos com as pontuações do relator na Comissão de Educação: a legislação atual permite ao estudante com Síndrome de Down, ou com qualquer outra deficiência, conciliar o ensino regular com o atendimento em classes ou serviços especializados.

De modo que, a proposta, ao alterar dispositivos para duas leis supracitadas abre margem para uma interpretação não desejada, que pode vir a ameaçar os direitos das pessoas com deficiência, especialmente as das pessoas com Down. Dessa forma, por certo, o Brasil como signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com uma robusta Política de Educação Inclusiva, não pode dar ensejo a políticas que possam ameaçar, ainda que minimamente, a inclusão na educação. Como exemplo disso, tivemos o Decreto Presidencial 10.502/2020 que tentou instituir uma nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE) que segregasse estudantes, suspendida pelo Supremo Tribunal Federal e revogado pelo Presidente da República em exercício.



Em consonância a isso, propostas que possam abrir margem para alterações na legislação garantista atual, podem dar ensejo a dificuldades de interpretação na ponta, ameaçando direitos a duras penas conquistados.

Porém, entendemos a preocupação meritória do autor do projeto. De fato, não aparece de forma explícita na legislação que permita a conciliação de matrícula na rede regular e matrícula em classes, escolas ou serviços especializados ao mesmo tempo. Portanto, consideramos válidas alterações que tornem a lei mais clara e precisa.

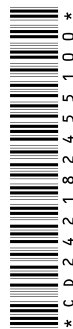
Deste modo, abraçamos o substitutivo aprovado na Comissão de Educação, uma vez que este contribui para o aperfeiçoamento jurídico do regime de proteção às pessoas com deficiência, contudo, acreditamos que este merece aperfeiçoamento pontual na forma da emenda de redação que aqui apresentamos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3007, de 2023 na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI 3007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

SUB EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, do Projeto de Lei nº 3007, de 2023, substituindo a palavra “prioritariamente” por “obrigatoriamente”:

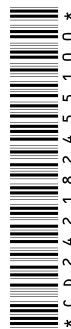
Art. 1º O art. 58 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58.

.....

§ 4º O atendimento educacional especializado será realizado, **obrigatoriamente**, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

Apresentação: 04/12/2024 19:15:42.337 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3007/2023
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242182455100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.007/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

SUBEMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, do Projeto de Lei nº 3007, de 2023, substituindo a palavra “prioritariamente” por “obrigatoriamente”:

Art. 1º O art. 58 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

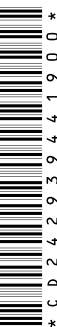
“Art.

58.
.....

§ 4º O atendimento educacional especializado será realizado, **obrigatoriamente**, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**



Presidente

Apresentação: 10/12/2024 18:59:31.050 - CPD
SBE-A 1 CPD => PL 3007/2023

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242939441900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

